



DECRETO EXECUTIVO Nº 86, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica nos pagamentos a fornecedores e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica por fonte de recursos de que trata a Lei nº 8.666/93, art. 5º, caput e art. 3º e DL nº 201/67, inciso XII, no Poder Executivo do Município de Santa Maria.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e as entidades da administração indireta elaborarão os seus próprios atos normativos.

Art. 2º A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores de bens e serviços destina-se a:

I – assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual ou equivalente com a Administração;

II - diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;

III – atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria; e

V — facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

Art. 3º. A responsabilidade pela ordenação das despesas é do ordenador de despesa. A formalização será realizada pela nota de empenho ou na solicitação de compras e serviços encaminhados pelas Secretarias de governo.

Parágrafo único. A requisição de despesa ou autorização de empenho somente será concedida a partir da previsão de valor disponível em cota de programação financeira.

CAPÍTULO II

DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS

Art. 4º. O Poder Executivo organizará listas classificatórias de pagamentos distintas em ordem cronológica de vencimentos e por fonte de recursos:

I – para compras e serviços de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme previsão dos vencimentos nos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes;

II – para compras e serviços até o valor estabelecido no inciso anterior o pagamento se dará em cinco dias úteis da liquidação da despesa.

§1º. As listas de vencimentos incluirão todos os débitos da fazenda pública para com fornecedores de bens, produtos e serviços, independente do exercício de origem da dívida.

§2º. A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, com o total cumprimento dos requisitos exigidos em contrato ou equivalente e apresentação da documentação fiscal.

§3º. Em caso haver mais de um fornecedor com vencimento na mesma data e na mesma fonte de recurso, para efeitos de classificação na lista por ordem cronológica será considerado melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com a ordem de chegada do documento fiscal.

Art. 5º. Nos documentos fiscais de serviços a data da emissão deverá acompanhar a periodicidade da prestação de serviços prevista no contrato.

Parágrafo único. Nos contratos em que estejam previstas medições por parte do Poder Público o documento fiscal somente poderá ser emitido pelo fornecedor após autorização do fiscal do contrato.

Art. 6º. Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada devido a falhas na entrega do



produto ou serviço e/ou à não entrega de documentação exigida no contrato ou equivalente, o débito será suspenso da lista classificatória, voltando a esta quando da regularização.

CAPÍTULO III DO CONTRATO OU EQUIVALENTES

Art. 7º. Os termos de contrato, atas de registros de preço ou instrumento equivalente deverão prever:

- I - Previsão do vencimento do valor total ou de cada parcela;
- II – a forma de pagamento, se boleto bancário ou depósito identificado com a informação dos dados necessários para a efetivação do pagamento;
- III – previsão de indicação de fiscal do contrato por ato administrativo;
- IV – local de entrega do documento fiscal (em caso de prestação de serviços).

Art. 8º. No caso de despesas que não se determine a obrigatoriedade do termo de contrato ou equivalente, a condição de pagamento deverá constar nas Notas de Empenho.

CAPÍTULO IV DAS EXCEÇÕES

Seção I

Situações Justificáveis

Art. 9º. O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado se comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

- I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;
- II – para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;
- III – nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos para pagamentos antecipados, conforme oferta isonômica aos fornecedores; e
- IV – nos casos em que for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será precedido de justificativa do ordenador de despesa.

Seção II

Situações Não Aplicáveis

Art. 10º. Não se aplicam as disposições deste Decreto, por possuir legislação específica, as que digam respeito às despesas:

- I – de diárias, passagens e suprimentos de fundos para viagens;
- II – de vencimentos ou parcelas indenizatórias de salários, ativos, inativos e pensionistas;
- III – relativas a obrigações tributárias;
- IV – necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, serviços judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- V – devoluções de tributos municipais;
- VI – devoluções de transferências voluntárias;
- VII – repasses ao Poder Legislativo, Regime Próprio de Previdência Social ou entidades da administração indireta;
- VIII – que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93.



**Seção III
Situações Específicas**

Art. 11º. Para as situações abaixo relacionadas, que não são estabelecidas em contrato, convênio ou outro instrumento equivalente, as datas de vencimento obedecerão ao prazo de cinco dias úteis da liquidação das despesas:

- I – para suprimentos de fundos;
- II – repasses do Programa de Desenvolvimento da Autonomia Escolar e Programa Escolarização da Merenda Escolar;
- III – despesas bancárias;
- IV – de repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções econômicas;
- V – demais casos não previstos no artigo 4º deste Decreto.

Art. 12º. Em aquisições de passagens aéreas, a data de vencimento para inclusão na lista da ordem cronológica será o primeiro dia útil após a liquidação da despesa.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS**

Art. 12º As listas de credores serão divulgadas em tempo real no Portal Transparência do Poder Executivo.

Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 11 dias do mês de setembro de 2015.

César Augusto Schirmer
Prefeito Municipal